



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13362.000683/2003-99  
**Recurso n°** 137.995 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 303-35.238  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** FAZENDA CONDADO S/A  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL).**

A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

**NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, que deu provimento parcial para excluir a imputação relativa à área de preservação, e os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (03/10), pelo qual se exige pagamento da diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, exercício 1999, em razão da glosa das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, decorrente da não comprovação destas, referente ao imóvel rural "Fazenda Condado S.A", localizada no município de Pio IX/PI.

Através do procedimento de análise verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados, foram apuradas as seguintes infrações (fls. 05/06):

*A área declarada do imóvel em 7.068,0ha diverge ao apurado pela fiscalização 5.842,5;*

*Exclusão indevida da tributação de 450,00ha da área de preservação legal;*

*Exclusão indevida da tributação de 3.000,0ha de área de utilização limitada;*

Estas exclusões indevidas tem como origem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA e averbação da reserva legal, ambas intempestivas.

Nos autos não consta o recebimento AR pelo contribuinte, bem como a citação por edital. Como a impugnação foi apresentada em 17/12/2003 considera-se esta data como a de ciência do Auto de Infração

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; art.10 da IN/SRF nº 43, de 07 maio de 1997, com nova redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997; lei 4.771/1965, com redação dada pela lei 7.803/1989.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls.21/26, na qual alega, sucintamente, que:

*Requer preliminarmente a nulidade, pois o auto de infração foi procedido "por pessoa incompetente"(art. 59, inc. I, do Decreto nº 70.235/72) e o arquivamento;*

*O auto de infração não atende os requisitos do artigo 10, inc. III, do Decreto nº 70.235/72;*

*É improcedente a alegação de que o contribuinte não recolheu o IR do ano de 1999, para comprovar anexa documento;*

*Requer que sejam procedidas diligências e perícias, para explicar o porquê do ITR em valor tão exorbitante para uma região localizada no sertão do estado do Piauí, sendo a região pobre e assolada pelas secas;*

*O ITR beneficia os que produzem, sendo que a propriedade é produtiva e emprega trabalhadores.*

Instruem sua impugnação os documentos de fls. 27/47, dentre estes: Declaração da Prefeitura da localidade do Imóvel.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, a qual julgou (fls. 54/68) procedente o Auto de Infração, sob a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

***Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.***

*Para que a área de preservação permanente seja considerada como como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei nº 4;771, de 1965, para ser caracterizada como área de preservação permanente, segundo, que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no Ibama.*

***ÁREA DE RESERVA LEGAL.COMPROVAÇÃO.*** *A exclusão da área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da entrega da data da DITR.*

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1999*

***Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.***

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado com a decisão de primeira instância (AR fls. 71), interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 73/87, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, bem como acrescenta, em suma, que:

*preliminarmente, que a decisão recorrida cometeu sério equívoco sobre a real extensão da área isenta afirmado ser esta de 3.450ha, ao invés de 2.740,57ha;*

*requer, o anulação do lançamento;*

*o ITR, ora cobrado deverá incidir sobre a área de 2.740,97ha;]*

*as regras da SRF não podem ser equiparadas a lei, visto que o princípio da legalidade rege o direito tributário;*

*Cita o art. 150, § 6º da Constituição Federal;*

*Logo, se a lei nº 9.393/1996 não exige a apresentação do ADA nenhum outro dispositivo infralegal poderá fazê-lo;*

*A necessidade do ADA ou registro imobiliário foi dispensada em face da edição da MP 2.6166-67 de 24/08/2001;*

*Não foi considerado pela decisão "a quo" que a fazenda perdeu uma área de 1000 ha, devendo portanto ser compensado;*

*Logo, deve o Fisco restituir, com juros e correção monetária, ao contribuinte os valores arrecadados sobre a área total de 7.068 ha, uma vez que na verdade a área da fazenda é de 5.842. ha;*

*Em caso de manutenção do auto de infração deseja a compensação com o pretense crédito tributário.*

*Para corroborar seus argumentos colaciona respeitável jurisprudência do STJ.*

Requer, por fim, que as isenções das glebas declarados no DITR sejam mantidas..

Instruem seu recurso voluntário os documentos de fls. 83 a 88.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 74.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 89, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, decorrente da não comprovação destas .

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847<sup>1</sup>, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>2</sup>, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96<sup>3</sup>, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º<sup>4</sup>, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

<sup>3</sup> "Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) .....

c) .....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

<sup>4</sup> § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

...

*(destaque acrescentado)*

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR**

*1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

*2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.*

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte,*

***devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.***

***4. Recurso especial improvido.” (grifei)***

*(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)*

*E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:*

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

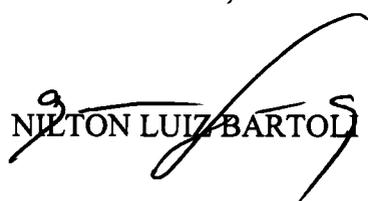
(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental e ou da averbação da área na matrícula do imóvel, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Contudo, acerca do pedido de compensação ou restituição de alegado tributo pago a maior, este deverá ser eventualmente reconhecido e apurado em processo competente, a ser proposto pelo contribuinte.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator